

RESOLUÇÃO CGE/MS N. 66, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Disciplina o uso do sistema informatizado e-PAD para o gerenciamento das informações correcionais no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 10.816, de 29 de abril de 2022, pág. 4-6

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 230, de 9 de dezembro de 2016, e, considerando o disposto no art. 17 do Decreto Estadual n. 14.879, de 13 de novembro de 2017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As informações relativas à atividade correcional no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual deverão ser cadastradas e gerenciadas por meio do sistema e-PAD, desenvolvido e disponibilizado pela Corregedoria-Geral da União, e ao qual a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CGE/MS) aderiu por meio de Termo de Consentimento de Uso, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.777, de 15 de março de 2022 (pág. 7).

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por e-PAD o sistema informatizado que visa gerar peças processuais a partir da sistematização de informações relacionadas à admissibilidade correcional e aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Estado fornecerá treinamento do e-PAD às Unidades Setoriais e Seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e prestará auxílio e orientação constantes quanto à sua administração e utilização.

~~Parágrafo único. As Unidades Setoriais e Seccionais do Sistema de Controle Interno serão responsáveis pela promoção das capacitações do e-PAD nos respectivos órgãos e entidades.~~ [\(revogado pela Resolução CGE/MS n. 79, 1º de fevereiro de 2023\).](#)

Art. 3º As informações correcionais referidas no §2º do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 230, de 2016, relativas às atividades excepcionalizadas nos termos dos artigos 13, §2º e 18, §1º do mesmo diploma legal, deverão ser fornecidas à CGE/MS conforme orientação específica a ser emitida, admitido o uso do e-PAD para esta finalidade quando houver funcionalidade compatível.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO NO SISTEMA e-PAD

Art. 4º O titular da Unidade Setorial ou Seccional atuará como coordenador e responsável pelo cumprimento das disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O coordenador atuará como Administrador Local do sistema, podendo delegar essa atribuição a um ou mais agentes da unidade.

Art. 5º As Unidades Setoriais e Seccionais deverão manter atualizados, no sistema e-PAD, o cadastro de usuários, bem como os dados de sua respectiva unidade.

§1º O Administrador Local realizará o cadastramento e descredenciamento, no órgão ou entidade, dos usuários do sistema e seus respectivos perfis de acesso.

§ 2º Os usuários que deixarem de atuar nesse sistema deverão ser descredenciados imediatamente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES CORRECIONAIS

Seção I Dos Prazos para Registro

Art. 6º Todas as análises de admissibilidade de supostas infrações em curso ou iniciadas após a vigência desta Resolução deverão ser registradas no sistema e-PAD.

Art. 7º A Corregedoria-Geral do Estado informará aos órgãos e entidades do Sistema de Controle Interno do

Poder Executivo Estadual as datas em que novos procedimentos ou funcionalidades serão disponibilizados no e-PAD.

Seção II

Das Minutas de Documentos Disponibilizadas pelo e-PAD

Art. 8º As minutas de documentos disponibilizadas com base em dados preenchidos no sistema e-PAD deverão ser conferidas, complementadas e ajustadas pelas instâncias envolvidas, observada a necessidade de correlação com as evidências apresentadas, a fim de garantir a adequação e suficiência do documento final.

§1º Os ajustes que se fizerem necessários em informações oriundas de dados inseridos no e-PAD devem ser realizados diretamente nos campos de cadastramento apropriados, de forma a manter correção da informação em documentos futuros.

§2º Eventuais orientações constantes nos modelos de que trata o caput devem ser excluídas na versão final dos documentos, os quais devem observar, ainda, os requisitos de clareza, concisão e objetividade.

§3º Todos os documentos e dados inseridos no sistema e-PAD devem corresponder às suas versões originais.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES E DIVULGAÇÃO DE DADOS

Art. 9º Os órgãos e entidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual deverão adotar medidas de segurança e salvaguarda com vistas a preservar a confidencialidade e integridade das informações, dos documentos e dos dados inseridos no sistema e-PAD.

Art. 10. O sistema e-PAD manterá registro dos acessos e das operações realizadas.

Art. 11. O uso inadequado do sistema e-PAD sujeitará o agente à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A senha de acesso ao sistema e-PAD tem caráter pessoal, sigiloso e intransferível, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 12. Os usuários do sistema e-PAD são responsáveis por resguardar a confidencialidade de informações com restrição de acesso, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Preservadas as informações sigilosas e pessoais, os dados consolidados gerados pelo sistema e-PAD poderão ser divulgados periodicamente em portal da CGE e em outros endereços eletrônicos, com o objetivo de favorecer o controle social e de subsidiar a formulação das políticas públicas e o planejamento de ações de melhoria da atividade correcional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem zelar pela integralidade e disponibilidade das informações registradas no sistema e-PAD, observadas, sempre que cabíveis, as disposições da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e do Decreto Estadual n. 15.572, de 28 de dezembro de 2020 (Dispõe sobre medidas destinadas à aplicação da LGPD, no âmbito do Poder Executivo Estadual).

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE, 28 DE ABRIL DE 2022.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado